TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175725/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, TIONI DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2142/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ANDERSON LOFFI SCHMOELLER.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1918/22 - CGM (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 151/22-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1918/22 - CGM e o Parecer nº 151/22-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNE.E

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2021 do senhor ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, **regulares** as contas do exercício de 2021 do senhor ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, responsável pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNE.E

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQNE.E